



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993; art. 50 e seguintes do Código Civil; art. 3º do Decreto-Lei n. 41/1966, no Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como no incluso Inquérito Civil n. MPPR-0054.14.000817-5, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE CIVIL

em face de **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO – ABRACI**, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu presidente, Elair José Ozório, inscrita no CNPJ sob o nº [REDAZIDO] com sede na Rua [REDAZIDO] ou na [REDAZIDO],





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

[REDACTED] pelos termos e razões a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR recebeu, em outubro de 2014, peças informativas encaminhadas pela Justiça Federal da Subseção de Francisco Beltrão/PR, por meio das quais foi noticiado a respeito do ajuizamento de ação civil pública pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Paraná, Subseção de Francisco Beltrão/PR, perante a 1º Vara da Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR, distribuída sob o n. 5005124-98.2013.4.04.7007/PR, em face da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, que reportava, em síntese, que a Associação oferecia e praticava atividades privativas da advocacia, sem contar com autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, além de realizar atividade ilícita e lesiva aos respectivos clientes, aos profissionais da advocacia e à classe profissional como um todo.

Referida documentação foi encaminhada à mencionada unidade ministerial, em virtude de a apontada ação civil pública ter sido julgada parcialmente procedente, para se determinar que a ABRACI se abstinhasse da prática de atos privativos de advogado, não tendo sido conhecido, por sua vez, o pedido relacionado à imposição da obrigação concernente à cessação definitiva das atividades – *dissolução judicial da ABRACI* –, sob o fundamento de que a OAB/PR não detinha legitimidade para tanto, sendo que tal providência figuraria, por sua vez, dentre aquelas contempladas na esfera de atuação do Ministério Público.

Da mencionada decisão terminativa, extrai-se, a propósito, os





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

seguintes excertos:

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná** em face da **ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão**. A parte autora solicitou a imposição de obrigação à ré consistente no encerramento definitivo das atividades atualmente desempenhadas. Alternativamente, pretende a imposição de obrigação de não-fazer relacionada à prestação de atividades jurídicas ou de advogados. Para tanto, sustentou a prática de atividades privativas da advocacia – *captação de clientela, atendimento de clientes e definição das medidas judiciais apropriadas, orientação jurídica, processamento de documentos, pagamento de honorários e custas judiciais* – sem contar com autorização da Ordem dos Advogados do Brasil. Entendeu se tratar de atividade ilícita, apta a determinar a dissolução da sociedade civil. Apontou lesão aos clientes, aos profissionais da advocacia e à classe profissional como um todo. Requereu antecipação de tutela. [...]

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares [...]

1.2. Ilegitimidade ativa quanto ao pedido de dissolução judicial

Sobre o pedido de imposição de obrigação de fazer em face da ré, consistente na adoção dos atos necessários à cessação definitiva de suas atividades, há que se fazer as seguintes ponderações.

A parte autora pretende a coerção indireta da ABRACI a extinguir-se, dissolver-se, desconstituir-se. Evidentemente que o acolhimento da pretensão, sobretudo pela via mandamental, provocaria inegável violação à disciplina do Decreto-lei n. 41/66, que estabelece o modelo legal a ser observado na pretendida dissolução coercitiva (reporta-se ao procedimento previsto no artigo 655 a 674 do Decreto-lei n. 1.608/39, ainda vigente por força do artigo 1.218, IV, do Código de Processo civil). Logo, é inadequada a tutela requerida. A demanda ajuizada pressupõe pedido desconstitutivo, observado o regulamento especial aplicável na hipótese.

Outrossim, como bem salientado pela defesa, o único legitimado a dar início





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

ao processo judicial de dissolução, nesse caso, é o Ministério Público - *art. 3º, do Decreto-lei n. 41/66.*

Desse modo, seja pela inadequação do postulado, seja pela ilegitimidade ativa, não conheço deste pedido (art. 267, IV e VI, do CPC).

2. Mérito

2.1 Ato Ilícito

[...] E como bem exposto pelo Ministério Público Federal, conquanto a natureza jurídica formal da entidade seja a de 'associação', há nos autos prova inequívoca da cobrança por serviços advocatícios, sendo a atividade jurídica remunerada a sua finalidade existencial, com elementos típicos de uma sociedade negocial.

Daí o completo desvirtuamento no ato de constituição da pessoa jurídica, que embora finalisticamente direcionada a atos negociais em matéria judicial, ilicitamente se constituiu como 'associação', atuando ilicitamente em campo profissional restrito aos advogados e sociedades de advogados.

Existem contratos de prestação de serviços (a exemplo dos documentos juntados no evento 1, doc15, p.12 e evento 1, doc16, p.12), em que a associação assumiu nítido posto de fornecedora em relações de consumo, independentemente da existência de relação entre os associados e a entidade. Por certo que tais relações negociais transbordaram a finalidade ideal a que é legalmente destinada uma associação. Ao que decorre dos elementos de prova visualizados, não estava a entidade ré atuando com instituição social protetora dos consumidores; estava atuando, sim, como fornecedora remunerada de serviços jurídicos na área das relações de consumo, isso sem prévia inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil. Falta, outrossim, elemento hábil a demonstrar que a atividade jurídica individualizada era secundária na atuação da entidade. Nenhuma prova da realização de atividades próprias de uma instituição voltada ao bem social foi apresentada; apenas a prova de representação judicial individualizada. Nesse passo, resta configurado o ilícito que lhe é imputado. [...]

Aliás, cabe esclarecer que a simples presunção unilateral de que um





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

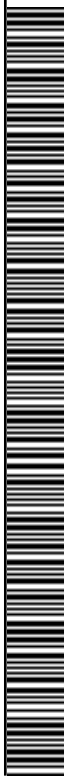
advogado não atuaria em causas de tão pequena monta é de nenhuma verossimilhança. E o argumento de que a entidade associativa se utilizava de mão de obra qualificada - *advogados individualmente habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil* - nem de longe pode ser considerada como escusa legítima e autorizadora da prática remunerada da advocacia. Na presente situação, é evidente que a contratação dos serviços jurídicos ocorria entre a entidade e o cliente que lhe procurava para solicitar seus serviços. Mas a entidade, enquanto pessoa jurídica, não estava legalmente autorizada a prestar serviços na área de advocacia (artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906/94): [...] Em suma, reputa-se comprovada a irregularidade na prestação dos serviços que lhe são imputados, provocadores de flagrante prejuízo ao interesse social da classe profissional apresentada pela OAB/PR e ao interesse econômico das sociedades e advogados legalmente habilitados à prestação dos serviços de advocacia e consultoria jurídica. [...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido de imposição de obrigação concernente à cessação definitiva das atividades (dissolução judicial da entidade ré) - art. 267, IV e VI, do CPC.

Com relação aos demais pedidos, resolvo o mérito da causa (art. 269, I, do CPC), julgando-os **parcialmente procedentes** para:

- a) *Ratificar a antecipação de tutela deferida no evento 18, inclusive quanto à multa diária pré-fixada, determinando à ABRACI - Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão a **abstenção** quanto a prática de atos privativos de advogado, notadamente os seguintes: assessoria jurídica, consultoria jurídica, assistência jurídica e postulação judicial, emissão de procurações e substabelecimentos contemplando poderes para o ajuizamento de ações judiciais em favor de terceiros e elaboração de contratos de honorários relacionados a qualquer dos serviços acima mencionado. Também resta imposta a proibição quanto à captação ilegal de clientela para a prestação de serviços jurídicos por interposta pessoa;*
- b) *Condenar a ABRACI ao pagamento das custas legais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00. Este valor estará sujeito a*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

atualização na forma da fundamentação.

[...]

Assim sendo, a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Francisco Beltrão/PR deflagrou a Notícia de Fato autuada no Sistema Pro-MP sob o n. MPPR-0054.14.000817-5, com o objetivo de “*Apurar a possibilidade de dissolução de sociedade, conforme pedido formulado em ação civil pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Paraná*”, a qual, em razão do decurso do prazo fixado para sua tramitação, foi convertida em feito investigatório consistente em Inquérito Civil, que recebeu idêntica numeração de protocolo e objeto.

Em virtude da redistribuição das atribuições das Promotorias de Justiça desta comarca de Francisco Beltrão/PR, operada com base na Res n. 2.827/2016, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, o feito foi remetido a esta 5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR, a qual detém atribuição na área da defesa dos direitos do consumidor.

No procedimento extrajudicial investigatório, foram adotadas providências no sentido de se verificar, então, o andamento da mencionada ação civil pública, haja vista que tanto a OAB/PR, como a ABRACI, haviam interposto recursos de apelação, manifestado inconformismo com relação à sentença prolatada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião da análise dos recursos interpostos pelas partes, sintetizou de forma pontual os elementos que demonstram que a Associação tem suas atividades voltadas unicamente, como atividade-fim, à captação de clientela, visando ao ajuizamento de ações judiciais, *in verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

1. A Associação ré não trouxe aos autos elementos indicativos de que promova simpósios, palestras e congressos, mencionados no art. 3º, 'e', do seu estatuto social, **o que indica que a criação da pessoa jurídica sob a forma de associação consistiu artifício para acobertar a sua real finalidade;**
2. A associação faz publicidade anunciando que quem possui/possuiu financiamento de veículos, aposentadoria, conta de luz ou telefone fixo frequentemente sobre cobranças abusivas (evento 1, PROCADM5, pg. 90). Em tal documento, o nome ABRACI aparece em destaque no canto superior esquerdo, adicionado da expressão 'associados' e sobreposto por uma balança, **fator que leva a crer tratar-se de escritório de advocacia, não uma associação.** Tais elementos evidenciam que as pessoas procuram a ABRACI direcionadas a reaver eventuais valores cobrados indevidamente, nos moldes da propaganda veiculada, e não com o objetivo de associarem-se para defesa de seus direitos.
3. **As pessoas que procuram a ABRACI outorgam procuração à associação e não a advogado, assim como firmam contrato de prestação de serviços, nos quais parcela considerável do montante percebido na eventual ação proposta é repassada à entidade a título de honorários (evento 1, PROCADM5, pg. 84/85), o que configura típico elemento de sociedade comercial.**
4. No art. 30 do Estatuto Social, há disposição de que 'a Associação se manterá através de contribuições dos associados e de outras atividades, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional' (Evento 6, OUT3, p. 7). Embora em suas razões de apelo a requerida sustente que 'se exite a cobrança de despesas ou taxas por parte da requerida, tal somente se dá após o êxito do dissenso ou da composição amigável, e tais valores são direcionados para a Associação que com os mesmos se provê de condições para continuar na defesa de seus associados' (Evento 58 – APELAÇÃO1), não foi trazido aos autos pela entidade qualquer outro documento que comprovasse o recolhimento de contribuições/mensalidades por seus associados. Não há





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

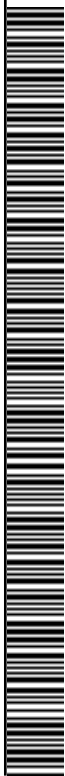
5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

sequer juntada de ata ou de deliberações de assembleia, que pudessem indicar a existência e a atuação de uma real associação. Foram juntadas apenas declarações assinadas por pessoas concordando em participar da ABRACI e um rol de nomes (Evento 13 – OUT2 a OUT9, Evento 30 – OUT2), os quais, por si só, não comprovam a existência de uma organização voltada para fins não econômicos, em que os associados participam das decisões da associação e paguem mensalidades para ela buscando interesses e objetivos comuns.

5. Ademais, na representação perante a OAB/PR, são ilustrados casos de diversas pessoas que outorgaram procuração à associação para propositura de ações judiciais, mas sem existir a necessária correspondência com as declarações de filiação juntadas nos presentes autos (evento 1, PROCADM6, pg. 26/49, em cotejo com evento 13, OUT2 a OUT9). A exceção fica por conta de Antônia de Fátima Telles que, de outra banda, evidencia que passou a fazer parte da associação na mesma data da outorga da procuração à ABRACI (evento 1, PROCADM6, pg. 26 c/c evento 13, OUT7, pg. 12), pormenor indicativo de que a declaração, em verdade, foi apenas mais um documento assinado no intuito de propor uma ação judicial. 6. Por fim, malgrado atue há vários anos, a associação ré não citou em sua defesa ou demonstrou ter ajuizado ação coletiva em favor do interesse de seus associados.

O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região transitou em julgado em 03.12.2015

Na sequência, sobreveio, ao feito, o Ofício n. 01/2017, encaminhado pelo Exmo. Dr. Promotor de Justiça Marcelo Antônio Francischette da Costa, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Fernandópolis/SP, noticiando, em síntese, que a “[...] ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO – ABRACI, pessoa jurídica de direito privado com sede na comarca de Francisco Beltrão/PR, tem sido utilizada para finalidades estranhas ao seu objeto social (em especial pela





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

intermediação da venda e compra de direitos creditórios), com fortes indicativos de que tenha servido de mecanismo para ocultar transferências patrimoniais e reduzir pagamentos de tributos, inclusive sobre a renda [...]”, representando, desse modo, esta unidade ministerial, com vistas à adoção de providências para a dissolução da apontada associação.

A Promotoria de Justiça da comarca de Fernandópolis/PR ajuizou, na data de 19.06.2016, “Ação Civil Pública de Conhecimento c/c. Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa” – a qual ainda se acha em trâmite, em face da Fundação Educacional Fernandópolis/PR, de Luiz Vilar de Siqueira, Paulo Sérgio do Nascimento, Companhia Açucareira Usina João de Deus, Sebastião Antônio Teixeira Nogueira, Laboratório de Análises Proclínico Ltda., Daniela Matos dos Reis, Evio Marcos Cilião, Sebastião Ribeiro de Araújo, Anísio Martins Pereira, Aluísio Alves Barreto, Pietro Lucchese Hawson, Eduardo Henrique Senher Marinho, Paulo Fernando Caldas e a **Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão (ABRACI) e seu respectivo representante legal Elair José Ozório**, em decorrência da trama articulada entre os requeridos, que acarretou, em tese, a configuração da prática de ato improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário – cf. disposto no art. 10, *caput* e incisos, da Lei n. 8.429/92 –, ou, alternativamente, que atenta contra os princípios da administração pública – cf. norma inserta no art. 11, *caput* e incisos, da mesma normativa – e que caracteriza, inclusive, a perpetração de conduta reputada como criminosa, a exemplo de organização criminosa e de peculatos sucessivos.

Destacada a alta complexidade da matéria ventilada na ação de improbidade, tem-se que a Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF) trata-se de entidade da administração pública indireta do respectivo Município,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

que detém como finalidade a gestão de serviços educacionais de nível superior, sendo que dois de seus Presidentes – Luiz Villar e Paulo Sérgio –, durante os anos de 2008 a 2014, supostamente deliberaram para causar prejuízo ao erário da Fundação, porquanto desviaram valores da entidade em proveito ilícito e injustificado de terceiros.

Os desvios mencionados se deram mediante a celebração de contratos de mútuo com pessoa jurídica denominada “Companhia Açucareira Usina João de Deus”, objetivando a cessão de créditos da referida CIA, os quais eram decorrentes da compensação de débitos dessa última junto à União.

Ocorre, porém, que, os mencionados gestores da FEF quitaram a aquisição dos créditos, inclusive mediante juros abusivos e ilegais, tendo conhecimento de que a respectiva compensação deles nunca ocorreria, ou seja, em prejuízo – multimilionário – ao erário e como forma de maquirar, em linha de princípio, o desvio do patrimônio da FEF.

Dentre os contratos celebrados nesses moldes, a Companhia Açucareira em questão esteve representada pela ABRACI, representada por seu administrador, o Sr. Elair José Ozório, em claro contexto de conluio formado entre os réus da ação de improbidade administrativa.

Esta unidade ministerial, então, tendo ciência a respeito do trânsito em julgado do acórdão proferido no âmbito da ação civil pública obrigacional ajuizada pela OAB/PR, bem como do ajuizamento, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo/PR, de ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa, ambas em face das atividades desenvolvidas pela ABRACI, promoveu diligências buscando, de alguma forma, a resolução extrajudicial do conflito¹ e, desse

¹ Art. 1º, §2º, da Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

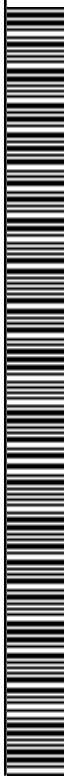
modo, com o escopo de verificar se a apontada associação havia ultimado alterações estatutárias e ajustes em sua forma de atuação, com o propósito de atender às exigências legais para sua existência como associação ou passar a ser uma sociedade civil de advogados, observando o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei n. 8.906/1996 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Em outras palavras, esta Promotoria de Justiça requisitou informações à ABRACI sobre se: **a)** uma, a associação teria levado a efeito medidas que implicavam a sua respectiva dissolução; **b)** duas, teria promovido eventuais alterações estatutárias e ajustes na forma de atuação, a fim de que permanecesse constituída como associação e atendesse às exigências legais para tanto; e **c)** três, se houve a sua modificação de associação civil para sociedade civil de advogado, observando-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Estatuto da OAB.

Em resposta, a ABRACI, por intermédio de seu representante legal, informou que não exerce mais qualquer atividade, em atendimento à decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção de Francisco Beltrão/PR. Ademais, comunicou que o quadro representativo da Associação continua o mesmo. Vejamos:

[...] Não houve a dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão, tendo em vista que a decisão emanada nos autos nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR condenou a referida associação a cessar as atividades de natureza jurídica/judicial que esta realizava à época, o que foi devidamente cumprido e, a partir da decisão a associação não realizou mais nenhum ato jurídico/judicial em nome dos associados.

[...] Não houve qualquer alteração estatutária e ajustes na forma de atuação da ABRACI, contudo, a partir da decisão acima mencionada, esta encerrou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

suas atividades, ou seja, deixou de realizar as suas atividades práticas, passando apenas a promover a liquidação das obrigações assumidas por ela. [...] Não houve a transformação da associação em sociedade civil de advogados.

Em seguida, após nova requisição ministerial, com o objetivo de complementar as informações apresentadas, a Associação esclareceu que não houve a sua dissolução, tendo em vista que a decisão judicial restringia-se a limitar o exercício da atividade de advocacia² e, bem assim, que não houve nenhuma alteração estatutária e ajustes na forma de atuação, porém a Associação encerrou suas atividades, sendo que não houve a transformação da Associação em sociedade civil de advogados.

A fim de obter outros elementos de convicção a respeito da atual situação estatutária e da atuação da ABRACI, esta Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR expediu ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná e ao Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Francisco Beltrão/PR.

Sobreveio ao procedimento extrajudicial o Ofício n. 0039/2019, dando conta de que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná não teria tomado conhecimento de eventual prática de atos privativos de advogados realizados pela ABRACI Consultoria, após a prolação da sentença na ação civil pública.

Na sequência, encartou-se no referido Inquérito Civil toda documentação alusiva ao registro e atividade da ABRACI remetida pelo Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Francisco Beltrão/PR, **a partir da qual é possível verificar a inexistência de**

² A exemplo: captação de clientela, atendimento de clientes e definição das medidas judiciais apropriadas, orientação jurídica, processamento de documentos e pagamento de honorários e custas judiciais.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

averbação da dissolução da Associação em questão.

Denota-se, pois, que a referida Associação não exerce mais nenhuma atividade, especialmente aqueles atos privativos de advogados, sendo que, porém, não houve nenhuma alteração no seu estatuto ou ajustes, no sentido de que ela passasse a cumprir com as exigências legais para a sua existência como associação ou passasse a ser tão somente uma sociedade civil de advogados, observando o disposto nos artigos 15 e 16 do Estatuto da OAB, de modo que imperiosa se afigura a dissolução da Associação.

Infere-se, ademais, que, enquanto em atividade, a referida Associação desempenhou atos negociais ilícitos, haja vista não ter sido constituída com tipo societário condizente à atividade privativa de sociedade de advogados e que são, inclusive, objeto de ação que busca a concessão de tutela jurisdicional condenatória, a fim de responsabilizar a Associação pela prática de ato de improbidade administrativa.

À vista do exposto, não resta alternativa ao Ministério Público senão a propositura da presente ação civil pública visando à dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n. 41/1966.

II – DO DIREITO

II.1 Da legitimidade ativa do Ministério Público Estadual

A Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão, segundo os artigos 1º, 5º e 6º do seu Estatuto Social, foi fundada em 06 de agosto de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

2004 como uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sendo constituída de ilimitado número de associados e com duração por tempo indeterminado.

Nessa perspectiva, cabe ao Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, ao patrimônio público e social, dentre outros, de natureza difusa, coletiva e individual homogênea e de repercussão social, consoante texto expresso dos arts. 127 c/c o 129, inciso III, da Constituição Federal.

No particular, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, está entre as funções institucionais do Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, observa-se que o Ministério Público detém legitimidade concorrente e disjuntiva para propor a presente Ação Civil Pública. Em igual sentido, o art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625 de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) assim dispõe:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Em outras palavras: o Ministério Público é, assim, parte legítima para a defesa dos interesses metaindividuais, que são os interesses difusos³, coletivos⁴ e individuais homogêneos⁵. Aliás, a defesa dos interesses metaindividuais na área cível ocorre pela propositura das ações civis públicas, estando o órgão ministerial legitimado para figurar no polo ativo da relação processual. Há de se ressaltar que a ação civil pública é o principal instrumento processual do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais.

Nessa linha de inteligência, verifica-se que a dissolução ou intervenção de entidades sem fins lucrativos é uma das hipóteses de atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público e social, sendo regulada pelo Decreto-Lei b. 41/1966. No caso, a legitimidade do Ministério Público é expressa no art. 3º:

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

³ Os interesses difusos referem-se à natureza de transindividualidade, o que impõe sejam tratados em conjunto e não em virtude dos componentes do universo titular do interesse; enquanto os direitos coletivos configuram-se pela indivisibilidade do direito, não se podendo identificar a parcela do direito de cada um dos integrantes do grupo, pois na medida em que forem atendidos os interesses de um dos integrantes, os de todos, simultaneamente, estarão atendidos.

⁴ Os interesses ou direitos coletivos são, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base.

⁵ No tocante aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o art. 81, parágrafo único, inciso III do diploma legal acima mencionado define-os como decorrentes de origem comum, restando evidente a imprecisão do conceito legal, uma vez que os dois grupos acima também apresentam em sua fonte a origem comum.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Importante ressaltar que, mesmo na vigência do Código Civil de 1916, já se firmava o entendimento de que o referido Decreto-Lei, ao referir-se a “sociedade de fins assistenciais”, abrangia tanto as sociedades civis – de fins não econômicos e de interesse social – quanto às associações, bastando apenas que fossem beneficiárias de subvenções e outros incentivos públicos, ou que recebessem doações e contribuições populares para o desenvolvimento de suas atividades sociais, complementares às prestadas pelo Estado, para serem classificadas como tal, como ocorre com a Associação requerida.

A presente ação visa tutelar os interesses difusos e coletivos dos moradores na região de Francisco Beltrão/PR que não estão sendo devidamente representados ou beneficiados pela Associação acionada, a qual não está mais funcionando, tendo ultimado seu objetivo, diante da sentença judicial que determinou a abstenção da Associação na realização das atividades privativas de advocacia, os quais foram elencados, inclusive, como finalidade da atuação da própria ABRACI – cf. art. 3º de seu Estatuto Social.

In casu, na medida em que a ABRACI deixou de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina⁶ (artigo 2º, inciso I,

⁶ Segundo o Estatuto Social da ABRACI:

Artigo 3º - A Associação terá por finalidades: a) Oferecer consultoria jurídica orientando sobre a melhor maneira de atuação extrajudicial e se necessário promover defesa judicial propondo ação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

do Decreto-Lei n. 41/1966), sobreveio ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à dissolução da Associação.

Ademais, **a ação em comento objetiva também consolidar juridicamente – pela extinção da pessoa jurídica, diga-se – situação já vivenciada de fato, qual seja, o não funcionamento da Associação, evitando-se assim o uso da entidade para fins espúrios, com evidente prejuízo a terceiros.**

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO E NA SUA ADMINISTRAÇÃO – NECESSIDADE DE DISSOLUÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. **Nos termos do Decreto-Lei n. 41/1966, toda sociedade civil de fins assistenciais, que receba auxílio ou subvenção do Poder Público, fica sujeita à dissolução quando caracterizadas qualquer das hipóteses previstas em seu artigo 2º, quais sejam: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores. Comprovado que a associação, de cunho assistencial, deixou de apresentar as contas necessárias ao Ministério Público, bem como foram constatadas irregularidades acerca da arrecadação dos valores adquiridos pela venda de sacos**

individual ou coletiva mais indicada para o caso; b) Defender interesses e direitos referentes ao Código de Defesa do Consumidor (lei 8079/90), e outras normas que disponham sobre direitos, garantias e interesses do consumidor; c) Defender interesses e direitos referentes a revisão de aposentadoria e outros benefícios junto ao INSS ou, se preciso for, junto à Justiça Federal; d) Representar, promover a defesa judicial e/ou administrativa, perante as autoridades públicas e/ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, os interesses de seus membros associados e dos consumidores, beneficiários, pensionistas ou aposentados em geral; e e) Promover simpósios palestras e congressos sobre os direitos do consumidor ou qualquer outra matéria jurídica, além de editar publicações, informar em jornais e revistas rádios e televisões sobre os temas da alínea “b” e “c”, deste artigo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

de lixo e da aplicação dos recursos auferidos, mostra-se imperiosa a sua dissolução. (Ap 63025/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019)

(TJ-MT - APL: 00115183220108110041630252015 MT, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 22/01/2019) (sem destaques no original)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - ASSOCIAÇÃO CIVIL - PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - FIM LUCRATIVO - ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES - SISTEMA TELEMARKEETING - ATIVIDADE CORRELATA - ATIVIDADE ASSISTENCIALISTA - PESSOA JURÍDICA ILEGAL - FINALIDADE ILÍCITA - DISSOLUÇÃO - MULTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RAZOABILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - LITISPENDÊNCIA - PROVA - AUSÊNCIA. A associação civil, que após ser investigada se transmudou em pessoa jurídica prestadora de serviços com fim lucrativo, e que sempre teve por objetivo apenas o de arrecadar doações pelo sistema telemarketing, sem qualquer atividade empresária correlata, e sem adequada atividade assistencialista, trata-se de pessoa jurídica em si ilegal, por ter finalidade ilícita, cuja dissolução é de rigor, por direito e justiça social, nos termos do artigo 2º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 41/66. A multa aplicada pelo descumprimento da decisão que concedeu antecipação de tutela em ação civil pública de dissolução de sociedade, porquanto proporcional ao cenário dos fatos descortinados, cuja gravidade enseja a dissolução de pessoa jurídica ilegal, por ter finalidade ilícita, não desafia modulação reductiva. Quando o conteúdo da prova técnica revela desnecessária a produção de prova testemunhal, cenário real descortinado, a não produção da prova testemunhal requerida, após ter sido produzida a prova técnica, não autoriza concluir configurado o cerceamento de defesa. **O Ministério Público é parte ativa legítima para requerer a dissolução**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

de sociedade civil de fins assistenciais que deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina e de aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais. Litispendência aludida e não provada, não pode ser declarada.

(TJ-MG - AC: 10024082168949001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 17/12/2018) (sem destaques no original)

Assim, no pressuposto de que a associação em questão possui cunho assistencialista, para a sua dissolução devem ser aplicadas as regras contidas no Decreto-Lei n.º 41/66, que dispõe exatamente sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais e fixa a legitimidade do Ministério Público para ingressar, em juízo, com pedido de dissolução da entidade.

Por todo o exposto, afigura-se legítima, portanto, a atuação do Ministério Público para o oferecimento da presente ação civil pública.

II.2 DA DEFINIÇÃO E EXISTÊNCIA DAS ASSOCIAÇÕES

Como se sabe, a definição legal das associações está expressamente prevista no art. 53 Código Civil, consoante o qual: “*constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”. Trata-se, portanto, de modelo organizacional por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas se unem em busca de objetivos demandados pela coletividade, não atrelados à lucratividade. Tendo em conta seu evidente propósito de congregação, o formato associativo decorre, exclusivamente, de ato *inter vivos*.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

É de se dizer, o direito de se reunir associativamente para fins lícitos insere-se – como não poderia deixar de ser num Estado que se intitule Democrático – entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XVII a XXI, Constituição da República), restando expressamente vedada qualquer interferência estatal nos atos de gestão das entidades compostas por pessoas (art. 5º, XVIII).

Aliás, as relações sociais, mesmo de uma entidade privada, devem ser analisadas sem se perder de vista seus impactos sociais. Nesse caso, o administrador tem o dever não somente com a associação que administra, mas também com toda coletividade, nos limites de seus atos.

De outra sorte, verifica-se que a existência legal de associações, como a de todas as pessoas jurídicas de direito privado, consolida-se com a inscrição de seus atos constitutivos no órgão público de registro (arts. 45 do Código Civil, 114 e 119, Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos) – no caso específico, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo que em determinadas áreas de atuação, exige-se, além do registro, autorização estatal para a constituição de tais entidades (art. 45, *in fine*, do Código Civil).

No caso em tela, observa-se que a ABRACI foi fundada em 06 de agosto de 2004 como uma associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual foi constituída e se rege por Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Francisco Beltrão/PR – Arion Cavalheiro, conforme cópia em anexo.

II.3 DOS ATOS CONSTITUTIVOS DAS ASSOCIAÇÕES

Além do acima exposto, cabe pontuar que a constituição de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

associação depende de vontade congregada⁷, orientada à consecução de fins lícitos, determinados e socialmente relevantes, a qual deve se exprimir com observância das seguintes regras:

- i) a reunião em que definida a criação da entidade haverá de ser transcrita em ata, da qual constarão: local e data de realização; qualificação, com nome, estado civil e endereço, bem como as assinaturas de todos os participantes; especificação dos objetivos da entidade; designação de cargos de administração e fiscalização da futura pessoa jurídica e indicação dos responsáveis pelos demais atos necessários à aquisição de personalidade jurídica;
- ii) os instituidores deverão estabelecer, em estatuto, as regras para o funcionamento da entidade. A lei estabelece algumas exigências, sem as quais o ato não será registrado ou, se o for, será tido como nulo (cf. item II.c). É o que se extrai dos arts. 54 do Código Civil e 120 da Lei nº 6.015/73, sem prejuízo de outros condicionamentos contidos em atos normativos específicos. Por força do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o documento deverá ser subscrito por advogado devidamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil;
- iii) os atos constitutivos (ata, eventuais procurações, estatuto) deverão ser levados a registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca em que terá sede a nova pessoa jurídica;
- iv) imperioso, por fim, que os instituidores e administradores, se pessoas naturais, sejam plenamente capazes e, se pessoas jurídicas, possuam representatividade legitimada na forma do estatuto.

Sendo a faculdade associativa direito fundamental do cidadão, a ser exercido sem ingerência estatal, consoante mandamento constitucional (art. 5º, XVIII), podem os associados, em termos gerais, estabelecer as regras de funcionamento da entidade que lhes pareçam mais adequadas.

⁷ Relembre-se o teor do art. 53 do Código Civil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

No entanto, para que se propicie à máquina estatal zelar pela manutenção da ordem pública e pela convivência harmoniosa das corporações, resguardando a esfera de liberdade de cada qual⁸, devem constar dos respectivos estatutos preceitos básicos, especificados no Código Civil (art. 46) e na Lei de Registros Públicos (art. 120). São eles: denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; nome e qualificação dos fundadores e dos diretores; modelo administrativo e forma de representação (ativa e passiva, judicial e extrajudicial); se os membros respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade; se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração; hipóteses de extinção e destino do patrimônio remanescente.

Afora os apontamentos legais, reputamos necessária a menção aos direitos dos associados e aos requisitos para a admissão e exclusão dos mesmos; às fontes de receita da entidade e ao modo de constituição e funcionamento dos respectivos órgãos.⁹

No ponto, convém destacar que o ato constitutivo da Associação ora impugnada, ao que tudo indica, concatenou todos os elementos, legais e extralegais, necessários para construir uma base mínima que garantisse a durabilidade do intento congregatório dos associados.

Ocorre, porém, que a ilicitude das finalidades estatutárias, explicitada na sentença judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção de Francisco Beltrão/PR, tornou impraticável a continuidade das atividades desenvolvidas pela Associação, havendo ultimado seu objeto social, razão pela qual se faz necessária a sua dissolução.

⁸ Princípio da convivência das liberdades, que não “*permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, *As Nulidades no Processo Penal*, 6ª ed., São Paulo: RT, p. 127).

⁹ Relevante ressaltar a prescrição do art. 2.031 do Código Civil, modificado pela Lei nº 11.127/05, o qual fixa o dia 11/01/2007 como termo final para a adequação das disposições estatutárias às novas regras introduzidas pelo diploma.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

Com efeito, a despeito de todas as medidas adotadas pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR, com o desiderato de promover o realinhamento das finalidades estatutárias da entidade de fins sociais, percebe-se que os dirigentes e associados da ABRACI em nada se ajustaram às exigências legais para a sua existência como associação ou como uma sociedade civil de advogados.

II. 4 DO CONTROLE EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por vocação constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses maiores da coletividade – ordem jurídica, regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

No campo dos direitos sociais, é de destaque a atuação das instituições do terceiro setor (gênero em que se inserem as associações), com expressiva repercussão no plexo de interesses de toda a coletividade. Imanente, pois, a incumbência do *Parquet* de velar por tais entidades, promovendo as medidas (judiciais e extrajudiciais) necessárias para preservá-las.

A atribuição ministerial, não bastasse escorada em previsão constitucional¹⁰, encontra amparo, em seara infraconstitucional, no Decreto-Lei nº 41/66, que, consoante magistério doutrinário¹¹, aplica-se indistintamente às entidades sem fins econômicos, dentre as quais, as associações. A relevância do mencionado texto legal faz merecer sua integral transcrição:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com

¹⁰ Art. 127, *caput* – “defesa [...] dos interesses sociais”.

¹¹ PAES, José Eduardo Sabo, *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social – Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis, Trabalhistas e Tributários*, 6ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 526.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade será dissolvida se:

I. deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II. aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III. ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo Único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.¹²

Art. 4º. A sanção prevista neste decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

Art. 5º. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (sem destaques no original)

Ora, se o Ministério Público pode instaurar inquérito civil e propor a ação civil pública à vista de ilicitudes ou desvios perpetrados por parte de associações, pode, igualmente, adotar medidas preventivas com o propósito de evitar que tais males se consumem ou, em outras palavras, exercer o controle social¹³ de tais entidades.

¹² Código de Processo Civil de 1939. No atual, art. 1218, VII.

¹³ Entendido o controle social como “o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo”. (BOBBIO, Norberto, MATTEUCI Nicola, PASQUINO, *Dicionário de Política*, trad. Carmem C. Varriale et al, 4ª ed., Brasília, Universidade de Brasília, 1992, p. 283).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

Visando à resolução extrajudicial dos conflitos, no curso do Inquérito Civil de nº MPPR-0054.14.000817-5, o Ministério Público, como já se afirmou, promoveu diversas diligências a fim de obter informações acerca da readequação do modelo societário da ABRACI como sociedade civil de advogados ou, bem assim, do preenchimento dos requisitos legais para a continuação como associação. No entanto, conforme se pode extrair do referido procedimento de natureza extrajudicial, todas as tentativas de resolução amigável do conflito restaram infrutíferas.

Pois bem. Da análise da situação atual da ABRACI, observa-se que a Associação, conforme relatado por seu representante legal, por ocasião da resposta ao Ofício n. 58/2018 encaminhado por esta 5ª Promotoria de Justiça, desde a decisão emanada nos autos nº 5005124-98.2013.4.04.7007/PR, a qual condenou a referida Associação a cessar as atividades de natureza jurídica/judicial que esta até então realizava na época, não realizou mais nenhum ato jurídico/judicial em nome dos associados, bem como não promoveu nenhuma alteração estatutária ou mesmo ajustes na sua forma de atuação, contudo, a partir da decisão acima mencionada, esta encerrou suas atividades, ou seja, deixou de realizar as suas atividades práticas, passando apenas a promover a liquidação das obrigações assumidas por ela.

Não há dúvidas de que a associação como um elemento fortalecedor da democracia e dos direitos individuais deve ser utilizada como importante instrumento de concretização de um Estado Democrático de Direito. Todavia, os interesses coletivos e sociais devem prevalecer sobre os direitos individuais associativos, sendo permitida a intervenção do Estado, em caso de constatação de inadequação da associação.

Convém ressaltar que o conjunto probatório produzido nos autos conduz à conclusão de que a entidade não cumpre mais com as





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

finalidades para qual foi constituída. A partir disso, verifica-se que a Associação deixou de desempenhar as atividades assistenciais a que se destina (artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 41/66), cabendo indicar, inclusive, que sua atividade é objeto de ação de improbidade administrativa, em razão da prática, em linha de princípio, de conduta altamente ímproba e lesiva ao erário, não havendo outra medida a não ser a promoção da dissolução da entidade civil.

Nessa perspectiva, colacionam-se os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DAS FINALIDADES ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE. RÉ. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 41 /1.966. NECESSIDADE DE DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE ASSOCIATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A associação civil sem fins lucrativos e de cunho assistencial é beneficiária de um conjunto de garantias constitucionais que lhe asseguram proteção contra a intervenção estatal em seu funcionamento. [...]. Na hipótese, constata-se que a Apelada é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cuja finalidade precípua é promover e desenvolver ações de defesa para a produção cultural, educacional, científica e tecnológica de grupos ou indivíduos, estimulando o pleno exercício da cidadania por meio da educação, garantindo uma melhor qualidade de vida à população. **É cediço, que a Apelada, por ser uma associação civil sem fins lucrativos e de cunho assistencial, é beneficiária de um conjunto de garantias constitucionais que lhe asseguram proteção contra a intervenção estatal em seu funcionamento. Ocorre que, nos termos do Decreto-Lei nº 41/1.966, é possível a dissolução da sociedade civil de fins assistenciais, por meio de decisão judicial, se comprovado recebimento de auxílio ou subvenção do Poder Público e a ocorrência**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

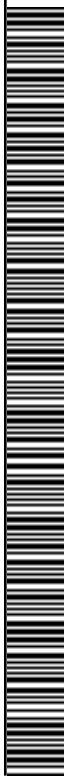
de ilícitos no desempenho de suas atividades. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se.

(ARE 1020581, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 02/06/2017 PUBLIC 05/06/2017) (sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LÍCITOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM FINS DIVERSOS DOS PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A QUE SE DESTINA. 1. A Constituição Federal, no inciso XVII do art. 5º, elevou à categoria de direito fundamental a plena liberdade de associação, desde que para fins lícitos, vedada a associação de caráter paramilitar. 2. Vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da independência de instâncias, não se exigindo como condição para o ajuizamento da ação cível o desfecho dos procedimentos e/ou ações que visam a apuração de fatos delituosos ou que configurem ato de improbidade administrativa. 3. **A dissolução da sociedade civil de fins assistenciais prescinde do reconhecimento da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, bastando o reconhecimento**, na esfera cível, da ocorrência de ato ilícito consistente na aplicação irregular de recursos públicos em fins diversos dos previstos nos estatutos sociais da associação ou **da efetiva paralisação das atividades assistenciais a que se destina**. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJDF - Acórdão n.894337, 20130111681932APC, Relator: Fátima Rafael, Revisor: Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 18/09/2015) (sem destaques no original)

A partir do exposto, inconteste é a necessidade de dissolução da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão, nos moldes previstos pelo Decreto-Lei nº 41/66.

II.5 DA DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Fixadas essas premissas, importa pontuar que as associações extinguem-se por deliberação dos associados, por ação do Ministério Público ou de qualquer interessado, podendo o desfazimento processar-se administrativa ou judicialmente (arts. 51 e 61 do Código Civil).

Em síntese, dissolvida a associação, o patrimônio remanescente reverter-se-á à entidade de fins não econômicos designada no estatuto ou, omissa esta, à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, a ser definida pelos associados (art. 61, *caput*, Código Civil). Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO. DECADÊNCIA. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO. DESTINAÇÃO DE PATRIMÔNIO REMANESCENTE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. EQUIDADE. 1. O prazo decadencial é de três anos para a pretensão para desconstituir as decisões tomadas pelas pessoas jurídicas com administração coletiva, na hipótese de ilegalidade ou transgressão às normas do estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude (art. 48, parágrafo único, do Código Civil). **2. É cabível, na dissolução de associação, a destinação de patrimônio remanescente à entidade de fins não econômicos designada em estatuto. Previsão expressa no art. 61 do Código Civil.** 3. Deve ser reduzido o valor dos honorários de advogados no caso em que o percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre valor da causa se mostrar exorbitante, diante da análise do contexto do labor desenvolvido pelo advogado da parte,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

nos termos do art. 8º do CPC. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20160110889259 DF 0025371-35.2016.8.07.0001, Relator: Alvaro Ciarlini, Data de Julgamento: 04/04/2018, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2018) (sem destaques no original)

No caso, observa-se que o Estatuto Social da ABRACI estabeleceu, em seu artigo 32, que *“no caso de dissolução da Instituição os bens remanescentes serão destinados a outra Instituição congênere, com personalidade jurídica registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou entidade Pública”*.

Portanto, tem-se que a dotação patrimonial deve, de toda sorte, reverter-se à entidade de fins igualmente filantrópicos. Terminada a fase de liquidação, deve ser realizado o cancelamento do registro para que ocorra a extinção definitiva.

III – DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná pugna:

3.1. Seja a presente ação recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, observando-se as regras previstas no microssistema de proteção coletiva (inaugurado pela conjugação dos arts. 21 da Lei n. 7.347/85 e 90 da Lei n. 8.078/90);

3.2. Seja a ré citada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação e a acompanhar, até final sentença, sob pena de revelia;

3.3. Nada obstante a farta prova pré-constituída apresentada acerca do alegado, seja deferida a produção de todas as provas admitidas em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

direito, especialmente a juntada de documentos que eventualmente se fizerem necessários;

3.4. Seja determinada a expedição de ofício a todos os Cartórios Distribuidores da comarca (Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Comum), para que encaminhem ao Juízo relação de todas as ações nas quais a requerida figura como autora ou ré;

3.4.1. Após, seja expedido ofício a todos os Juízos onde tramitam ações em que a requerida figura como parte, dando-lhes ciência da presente ação;

3.4. Seja determinada a publicação do edital de que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

3.5. Ao final, seja proferida sentença **julgando procedente os pedidos** para:

a) decretar a dissolução da Associação Brasileira de Assistência ao Cidadão – ABRACI, com fundamento no art. 5º, XIX da CF/88 c/c art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 41/1966;

b) determinar o cancelamento do registro de seus respectivos atos constitutivos e posteriores alterações nos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, bem como de seu respectivo CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal; e

c) determinar a destinação de seu patrimônio, caso existente após deflagração de liquidação, às entidades previstas no artigo 61 do Código Civil, ou seja, a outra instituição de fins congêneres;

3.7. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ainda que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão/PR

inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, *data e hora lançadas pelo Sistema Projudi.*

(assinado digitalmente)

Beatriz Aguiar Arend Schmidt

Promotora de Justiça

